



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

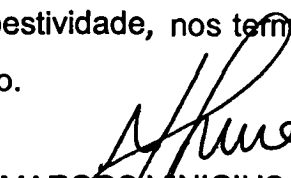
Csc/7

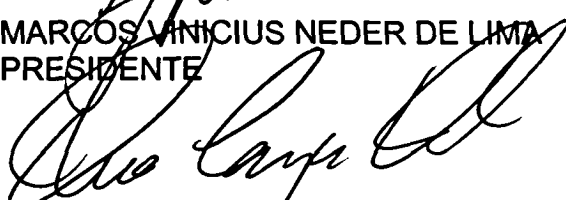
Processo nº. : 10665.000397/98-57
Recurso nº. : 137902
Matéria : IRPJ EX.: 1993
Recorrente : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
Recorrida : DRJ DE BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004.
Acórdão nº. : 107-07.832

IRPJ – APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS –
ZERAMENTO DO EXTRATO – PEDIDO DE REVISÃO
PRAZO – Inexistindo prazo específico para se pleitear a
revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais zerado
pela SRF e considerando que o prazo previsto no § 5º do
art. 1º do Decreto-lei nº 1.752/79 versa sobre regra
especial, o recurso à analogia deve tomar por base regra
que, pela sua generalidade, permite a adequada solução
ao caso. Recurso a que se dá provimento (Recurso
Voluntário nº 138022). Precedentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso
Voluntário interposto pela COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para
afastar a intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1 2 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL
MARTINS, LUIZ MARTINS VALERO, NEICYR DE ALMEIDA, ALBERTINA SILVA
SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente
justificadamente o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000397/98-57

Acórdão nº. : 107-07.832

Recurso nº. : 137902

Recorrente : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ

RELATÓRIO

Em 07.03.97, a Recorrente ingressou com Pedido de Revisão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, relativo ao exercício de 1993 (PERC), o qual foi negado, pois (a) a documentação anexada não se refere ao exercício em questão, (b) por intempestividade, conforme Decreto-Lei nº 1.752, de 30 de dezembro de 1979, art. 1º, parágrafo 5º e (c) existência de débitos pendentes de medida judicial, conforme telas anexas, o que cancelaria a opção pelo incentivo, conforme item 2.1.8 da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT 001, de 28.01.1997 (fls. 15 v.).

Em sua Impugnação, sustentou a Recorrente que:

(a) "A Receita Federal, por imposição legal, tinha a obrigação de emitir o extrato de aplicações, conforme determina o parágrafo 5º, do artigo 613 do RIR/94, *verbis*:

"Art. 613-...

§ 5º - A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, expedirá, em cada ano-calendário, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos fundos de investimento (Decreto-lei nº 1.752/79, art. 3º).

(b) "Que o atraso na emissão dos extratos gerou uma sucessão de improbidades técnicas ocasionando entendimentos divergentes e prejudicando os contribuintes investidores.

(c) A intempestividade não merece qualquer acolhida, pois "de acordo com as orientações emanadas pela Receita Federal, o pedido de revisão ocorre com o registro de ivergência entre os valores constantes do Extrato das Aplicações recebido pela Receita Federal e o da opção exercida na Declaração de Rendimentos"

(d) Assim, "somente após o recebimento do extrato é que nasce o direito ao pedido de revisão", o que ocorreu em 18.03.96;

(e) Se "o pedido foi protocolado dentro do biênio legal, ou seja, em 07/03/1997", o mesmo é tempestivo";

(f) Que não pode ser responsabilizada por uma morosidade da Receita Federal na expedição do extrato;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000397/98-57
Acórdão nº. : 107-07.832

A Delegacia da Receita Federal em Divinópolis manteve a declaração de intempestividade.

A Recorrente apresentou recurso à i. DRJ, a qual, também, negou provimento ao pedido, assim consignando:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1993

Ementa: Pedido de Revisão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC – Intempestividade.

O cancelamento de ofício de aplicação do imposto devido em incentivos fiscais poderá ser contestado pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção, ou excepcionalmente para o exercício de 1993 até 31/01/1997.

Solicitação Indeferida

"A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993.

A impugnante optou por aplicar parcela do imposto devido em incentivos fiscais em projetos de interesse da SUDENE – FINOR. No entanto, a simples opção, não garante à contribuinte o direito líquido e certo ao investimento no fundo em questão. São realizadas verificações quanto à possibilidade da contribuinte ter direito a esse incentivo. Entre outros procedimentos, somente para exemplificar: a declaração de rendimentos é submetida à análise sumária; são confrontados dados da contribuinte com outros sistemas de informação da própria SRF; é averiguada a sua regularidade fiscal, inclusive referente a pagamentos de tributos e contribuições, etc. Dos procedimentos descritos, podem advir ajustes ou não nos valores pretendidos, ou até mesmo a verificação da impossibilidade ou inexistência do investimento que se pretendia realizar.

O Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974 estabelece a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000397/98-57
Acórdão nº. : 107-07.832

devido no Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) e foi alterado pelo Decreto-Lei nº 1.752, de 30 de dezembro de 1979, que assim se expressa:

Art. 1º— o artigo 15 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada exercício, aos Fundos referidos neste Decreto-lei e à EMBRAER, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos e ações novas da EMBRAER, em favor das pessoas jurídicas optantes.

(...)

§ 5º *Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção.**"(grifo nosso)".*

Como se verifica, a lei estipulou como termo para que as pessoas jurídicas procurassem os títulos de investimento referentes às opções exercidas na declaração de rendimentos, o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção.

Conforme § 5º supra citado, a impugnante teria até o dia 30 de setembro de 1995 para procurar os seus títulos sob pena de tê-los revertidos para o FINOR. Uma vez revertidos aos fundos de investimentos, os títulos não seriam mais de propriedade da pessoa jurídica e, por conseguinte, não poderiam mais ser contestados. No presente caso, a opção tendo sido realizada no ano-calendário de 1992, qualquer pedido de revisão de ordem de emissão deveria ser solicitado até 30/09/1995.

Embora esteja previsto no art. 3º do Decreto-lei nº 1.752, de 1979, que *"A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, expedirá, em cada exercício, à*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000397/98-57
Acórdão nº. : 107-07.832

pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento e na EMBRAER", não existe relação causal entre o recebimento do extrato e o prazo para a procura dos títulos. Observe-se que a lei não **vincula o prazo limite de dois anos** para a procura dos títulos com a data do encaminhamento das ordens de emissão, ou do encaminhamento do extrato, como entende a impugnante, mas sim **com o exercício financeiro a que corresponder a opção**. Assim, para o exercício 1993, o prazo para a apresentação do PERC expirou em 30/09/1995, independentemente da existência ou não de ordem de emissão, e do encaminhamento do extrato, prazo este que foi prorrogado para 31/01/1997, por força do Boletim Central nº 176, de 28 de novembro de 1996, a COSAR – Coordenação de Arrecadação da SRF, que autorizou às unidades locais a recepção dos Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC – relativos ao exercício de 1993. Mesmo sendo documento interno cabe aos servidores públicos acatá-lo sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, a optante, cuidadosa e ciente de seus direitos e obrigações, deveria ter procurado a instituição financeira que administra o FINOR, dentro do prazo estabelecido na legislação, para requisitar seus títulos e não os tendo disponibilizados, deveria informar-se, **formalmente**, na SRF sobre o motivo da não constituição da ordem de emissão do certificado de investimento, e em sendo o caso, apresentar o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais.

Não o fez. Esperou o recebimento do extrato - 18/03/1996 – onde foram apontadas irregularidades que impediram a ordem de emissão do certificado e só se manifestou, **formalmente**, em 07/03/1997.

Os prazos previstos para a extinção de um direito decorrem da necessidade de se salvaguardar a segurança jurídica. Dessa forma, o interessado deveria ingressar com o PERC, anexando os documentos necessários, respeitando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000397/98-57
Acórdão nº. : 107-07.832

o prazo legal. No presente caso, a empresa somente ingressou com o PERC em 07/03/1997 (fls. 15), ou seja, após a prorrogação concedida pela Secretaria da Receita Federal, conforme explicitado acima".

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente volta a sustentar que seu pedido não é intempestivo, pois não teria como realizá-lo antes da emissão do respectivo extrato.

É O RELATÓRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000397/98-57

Acórdão nº. : 107-07.832

VOTO

Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

Tomo como parâmetro voto emitido pelo ilustre jurista e conselheiro Natanael Martins, no Recurso 138.022, Processo nº 11610.002478/00-59:

"IRPJ – APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS – ZERAMENTO DO EXTRATO – PEDIDO DE REVISÃO PRAZO – Inexistindo prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais zerado pela SRF e considerando que o prazo previsto no § 5º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.752/79 versa sobre regra especial, o recurso à analogia deve tomar por base regra que, pela sua generalidade, permite a adequada solução ao caso. Recurso a que se dá provimento".

"A opção pela aplicação em incentivos fiscais é formalizada na declaração de rendimentos e só se transforma em investimentos, com o direito aos certificados correspondentes e também sujeitos ao prazo decadencial previsto na norma específica (art. 15 do DL 1.376/74), a partir do momento da concordância da SRF, da opção formalizada. Enquanto a homologação expressa da Receita Federal não ocorrer, os valores informados da declaração de rendimentos do contribuinte para serem aplicados em incentivos fiscais, continuam sendo receitas públicas da União.

No caso presente não houve o reconhecimento do direito, por parte da SRF, pela opção em incentivos fiscais formalizada pela contribuinte.

Assim, temos que a analogia cabível é a do artigo 168 do Código Tributário Nacional, que é de cinco anos, a não aquela estabelecida em regra especial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000397/98-57
Acórdão nº. : 107-07.832

Com efeito, com a devida vênia, discordo daquela autoridade julgadora pois, a meu ver, é incabível valer-se do uso da analogia que fez para o trato de situações radicalmente opostas. Vale dizer, fazer-se o uso de regra decadencial para exercício de direito atribuído pelo Estado ao contribuinte a casos em que o próprio direito pleiteado (destinação de parte do imposto de renda) é negado pela administração pública.

Destarte, considerando que o que o contribuinte aqui busca é o reconhecimento ao direito aos incentivos fiscais derivado da opção que fez em sua declaração de rendas, entendo que, pelo recurso à analogia, a regra mais consentânea para a solução do litígio é a inserta no art. 168 do CTN, que diz respeito ao prazo decadencial para restituição de tributos, dado que a concessão de aludidos incentivos, indiretamente, nada mais representa do que uma espécie de restituição".

No caso concreto, a Recorrente fez sua opção pela aplicação em incentivos fiscais no exercício de 1993 e o Pedido de Revisão foi realizado em 1997 apenas porque o extrato foi emitido em 1996. Com esta orientação e argumentação, tem-se que o pedido de revisão não é intempestivo.

Isto posto, afasto a intempestividade declarada e, no mérito, dou provimento ao recurso, reconhecendo ao contribuinte o direito de ver apreciado, nas instâncias competentes, o seu pleito de revisão do extrato de incentivos fiscais, devolvendo-se os autos, pois, à DRJ de origem para as providências de estilo.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.

OCTAVIO CAMPOS FISCHER